



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Av. Presidente Dutra, 1889 - Bairro Baixa da União - CEP 76801-976 - Porto Velho - RO - www.tre-ro.jus.br

PROCESSO: 0001011-65.2024.6.22.8000.

INTERESSADO: Seção de Manutenção Predial - SEMAP

ASSUNTO: Acréscimo Contratual - Contratada: **FAM da Amazônia Ind e Com de Ar Condicionado LTDA** - Objeto: Contratação de empresa especializada no fornecimento de peças e materiais do sistema de VRF, de modo a suprir as necessidades atuais de sensores térmicos no segundo piso do Edifício Sede, proteção térmica dos tubos do sistema no Anexo II, inclusas Evaporadoras e Condensadoras - **Análise**.

PARECER JURÍDICO Nº 5 / 2025 - PRES/DG/SAOFC/AJSAOFC

I – DO RELATÓRIO

01. Trata-se de processo administrativo, no qual, após ocorreu a contratação, por meio de inexigibilidade de licitação, da empresa FAM da Amazônia Ind e Com de Ar Condicionado LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 84.113.349/0001-20, para fornecimento de peças e materiais do sistema de VRF, de modo a suprir as necessidades atuais de sensores térmicos no segundo piso do Edifício Sede, proteção térmica dos tubos do sistema no Anexo II, inclusas Evaporadoras e Condensadoras, nos termos do Termo de Referência nº 9/2024 - SEMAP ([1172101](#)).

02. Na Solicitação nº 2, de 09/01/2025 ([1310279](#)), o Chefe da SEMAP, unidade gestora do contrato, ao considerar o item 7.3.2 do Termo de Referência nº 09/2024, pleiteia o acréscimo contratual total pretendido correspondente a 15,90% (quinze inteiro e noventa centésimos por centos) do valor total do objeto contratado. Segundo a unidade, o acréscimo deve-se à necessidade de "reposição de peças do sistema de climatização do tipo VRF instalados no Edifício Sede e Anexo II do TRE-RO, visto que, de forma geral, apresenta problemas recorrentes como falhas na climatização de ambientes, falhas por conta das bombas de dreno, válvulas de expansão, sensores com defeito na leitura dos ambientes, dentre outras".

03. Por meio do Despacho nº 111/2025 ([1311347](#)), o Secretário da SAOFC realizou breves considerações sobre o pleito e remeteu o feito à COFC para programação orçamentária e a esta unidade para análise e emissão de parecer jurídico.

04. A Programação Orçamentária para custear o acréscimo da despesa pretendida no exercício de 2025 foi juntada no evento [1311674](#),



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

oportunidade em que a COFC informou que a despesa pretendida pela Administração está adequada e compatível orçamentária e financeiramente com a lei orçamentária anual, o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias referentes a este exercício financeiro. Informou ainda que a proposta orçamentária de 2025 encontra-se registrada no Processo nº 0003707-45.2022.6.22.8000.

05. Dessa forma instruídos, aportaram os autos nesta Assessoria Jurídica para análise e emissão de parecer.

É o necessário relato.

II – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

06. Inicialmente, convém ressaltar que este parecer utiliza como base os elementos que constam nestes autos até a presente data, além dos outros dados, elementos e informações nele reproduzidas.

07. Ressalte-se que, conforme art. 58-A, inciso I c/c XI, do Regimento Interno do Corpo Administrativo do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia, com redação dada pelo Resolução TRE-RO nº 11/2022, e demais atos normativos regulamentadores das atividades dos Assessores Jurídicos, é responsabilidade desta Assessoria prestar consultoria jurídica, de forma imparcial, aos atos praticados no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia – TRE/RO.

08. O presente parecer se restringirá aos aspectos jurídicos, com base nas peças constantes dos autos, não adentrando no mérito técnico e administrativo, salvo patente ilegalidade. Isso não significa, porém, que não poderão ser tecidas considerações e recomendações a respeito da motivação dos atos para melhor embasá-los. A manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados.

III – DA ANÁLISE JURÍDICA

09. A prerrogativa de alteração unilateral do contrato encontra previsão expressa nos art. 124 e 125 da Lei nº 14.133/2021, veja-se:



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

Art. 124. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica a seus objetivos;

b) quando for necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

(...)

Art. 125. Nas alterações unilaterais a que se refere o [inciso I do caput do art. 124 desta Lei](#), o contratado será obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões de até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato que se fizerem nas obras, nos serviços ou nas compras, e, no caso de reforma de edifício ou de equipamento, o limite para os acréscimos será de 50% (cinquenta por cento).

10. Além da previsão legal acima reproduzida verifica-se que há regra expressa no Termo de Referência nº 9/2024 - SEMAP ([1172101](#)) que ampara a pretensão da unidade gestora. Veja-se:

7.3. Deveres e Responsabilidades da Contratada:

(...) 7.3.2 Aceitar, atendendo à conveniência e necessidades do contratante, acréscimos ou supressões do objeto da contratação em até 25 % (vinte e cinco por cento) do valor total ou estimado do contrato, na forma do artigo 125 da Lei n. 14.133/2021.

11. Contudo, torna-se necessário registrar que a pretensão da SEMAP, unidade gestora, de acréscimo do objeto do contrato possui uma particularidade: a contratação em análise foi celebrada mediante nota de empenho, nos termos do art. 95 da NLLC, a partir da hipótese de inexigibilidade de licitação em virtude de ser o fornecedor exclusivo (art. 74, I, da Lei nº 14.133/2021). Nesse caso, então, em que não há termo de contrato, seria possível realizar acréscimo ao valor do objeto contratado?

12. Nesse caso, cabe ressaltar que não se deve confundir o "contrato", relativo à relação jurídica de natureza obrigacional, com o "termo de contrato", referente ao instrumento que pode ser utilizado para formalizar a celebração daquela relação. Aliás, a NLLC admite vários instrumentos para a formalização dessa relação jurídica, como o termo de contrato, a ordem de serviço, ordem de fornecimento e também a nota de empenho (art. 95 da Lei nº 14.133/2021). Dessa forma, tem-se que o termo "contratos" mencionado no art. 124 da NLLC refere-se à relação jurídica, e não ao instrumento em si. Por essa razão, é plenamente possível, sim, o acréscimo ao contrato decor-



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

rente de nota de empenho. Ora, se a própria Lei nº 14.133/2021 prevê instrumentos substitutivos ao termo de contrato, os quais simplesmente correspondem a formas diferentes de instrumentalizar a relação contratual, não há que se falar que a mera ausência do termo de contrato possa configurar causa impeditiva para alteração do ajuste original firmado se os requisitos legais forem observados.

13. Além dessa particularidade, percebe-se também que a unidade gestora pretende aplicar a margem de acréscimo apenas no valor para aquisição de peças referentes a apenas 2 (dois) dos 43 (quarenta e três) itens, elevando o valor contratual em R\$ 42.658,00 (quarenta e dois mil, seiscentos e cinquenta e oito reais). Considerando o valor contratado total de R\$ 268.323,00 (duzentos e sessenta e oito mil, trezentos e vinte e três reais), a SEMAP chegou ao percentual de acréscimo no patamar de 15,90% (quinze inteiros e noventa centésimos por cento). Geralmente, o acréscimo incide sobre todos os itens objeto do contrato, entretanto, entende-se que no caso em análise ela é oportuna e necessária para o correto atendimento da demanda da Administração. Isso porque não faria sentido acrescer os valores de todos os outros itens, considerando que o que se busca é tão-somente a aquisição de peças com quantidades superiores ao inicialmente estimado na contratação.

14. Ainda assim, o percentual de acréscimo não está limitado a um determinado item, mas ao valor atualizado do contrato, ainda que a alteração recaia apenas sobre um ou alguns itens. Neste sentido:

Tribunal de Contas da União - TCU:

A base de cálculo dos limites para a alteração depende do critério de julgamento da licitação e de adjudicação do objeto. Em contratos decorrentes de licitação com critério menor preço com adjudicação por item, o limite deve ser calculado sobre o valor inicial atualizado do item que sofrerá a alteração, pois, nesse caso, cada item se constitui em objeto autônomo, cuja reunião em um mesmo edital de licitação decorre de mera conveniência administrativa. Se a licitação tiver sido por menor preço e a adjudicação por lote ou grupo a um único vencedor, os limites serão calculados com base no valor atualizado do lote ou grupo. Se a licitação tiver sido por menor preço e a adjudicação global a um único vencedor, os limites serão calculados com base no valor total atualizado do contrato.

(Licitações & Contratos: Orientações e Jurisprudência do TCU / Tribunal de Contas da União. 5ª Edição, Brasília: TCU, Secretaria-Geral da Presidência, 2023, p. 903, disponível em: portal.tcu.gov.br/)

Advocacia Geral da União - AGU:

Parecer 00005/2022/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU - Câmara Permanente de Licitações e Contratos Administrativos da Procuradoria-Geral Federal (NUP: 00812.000089/2022-73)



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. TERMO ADITIVO PARA ALTERAÇÃO QUANTITATIVA DO OBJETO. BASE DE CÁLCULO PARA INCIDÊNCIA DOS LIMITES LEGAIS. CRITÉRIO DE JULGAMENTO DA LICITAÇÃO E ADJUDICAÇÃO DO OBJETO. JOGO DE PLANILHAS.

I. A base de cálculo para incidência dos limites para alteração do objeto contratual, previstos no art. 65, §1º, da Lei n. 8.666, de 1993, relaciona-se com o critério de julgamento da licitação e da adjudicação do objeto.

II. Em contratos derivados de licitação em que o critério de julgamento tenha sido o menor preço por item, com adjudicação por item, o limite legal para alterações do objeto deve ser calculado sobre o valor do item que sofrerá a alteração, pois, nesse caso, o objeto é independente e a reunião em uma mesma licitação decorre de mera conveniência administrativa.

III. Na hipótese de o contrato derivar de licitação com critério de julgamento o menor preço global e adjudicação global, o limite legal para as alterações do objeto deve ser calculado sobre o valor inicial atualizado do contrato, ainda que a alteração recaia sobre apenas um ou alguns itens.

IV. Nas contratações de obras e serviços de engenharia, o edital de licitação e o contrato devem trazer medidas para evitar o chamado "jogo de planilhas", nos termos do Decreto n. 7.893/2013, especialmente, a elaboração de um projeto básico completo e definitivo, o critério de aceitabilidade dos preços unitários e a manutenção do percentual de desconto.

V. É vedada a compensação entre acréscimos e supressões contratuais, nos termos da Orientação Normativa AGU n. 50.

15. É importante registrar que as controvérsias acerca do acréscimo em um único determinado item de serviço têm fundamento nos chamados "jogos de planilha", instrumento ilícito pelo qual se busca alterar a quantidade de um único determinado item para proporcionar vantagem econômica superior àquela conformada no certame licitatório ou quando da contratação direta. Os demais itens, não interessantes ao contratado, permanecem inalterados. No caso em análise essa situação está totalmente afastada. Isso porque os itens que se pretende acrescer não foram objeto de disputa ou mensuração de razoabilidade de preços quando da contratação por inexigibilidade.

16. Em conclusão, as informações prestadas pela unidade gestora do contrato na Solicitação nº 2/2025 - SEMAP ([1310279](#)) parecem conter as justificativas do aditivo para o atendimento eficaz da demanda deste Tribunal. Verifica-se também que o acréscimo pretendido não excede os limites do patamar máximo legal e contratual permitidos. Assim, sem adentrar no mérito da medida administrativa proposta pela unidade gestora, esta Assessoria se manifesta pela possibilidade jurídica do acréscimo, com fundamento no art. 124, I c/c o art. 125 da Lei nº 14.133/2021 e, ainda, no item 7.3.2 do Termo de Referência nº 9/2024 - SEMAP ([1172101](#)).



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

IV - DA CONCLUSÃO

17. Pelo exposto, opina esta Assessoria Jurídica pela **possibilidade jurídica do acréscimo pretendido**, na forma descrita na Solicitação nº Termo de Referência nº 9/2024 - SEMAP ([1172101](#)) com fundamento no art. 124, I c/c o art. 125 da Lei nº 14.133/2021 e, ainda, no item 7.3.2 do Termo de Referência nº 9/2024 - SEMAP ([1172101](#)).

18. Conforme já apontado no item 04 deste parecer, há informação da unidade orçamentária do órgão quanto à regularidade da despesa no planejamento orçamentário de 2025 e comprovação da disponibilidade orçamentária necessária à cobertura do acréscimo da despesa pretendida ([1311674](#)).

19. Noutro giro, verifica-se que o contrato foi substituído por **Nota de Empenho, instrumento idôneo e suficiente** para regular a relação contratual, consoante o **art. 95 da Lei nº 14.133, de 21**. Assim, o extrato de empenho do **acréscimo contratual** para lastro da despesa deverá ser, juntamente com o ato autorizativo e demais documentos necessários, divulgados no **Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e no sítio eletrônico oficial do TRE-RO**. Contudo, em homenagem ao princípio da publicidade, constante no art. 37 da Constituição Federal, nada impede que seja feita também a **publicação no Diário da Justiça Eletrônico - DJE**.

À consideração da autoridade competente.



Documento assinado eletronicamente por **LILIAN RAFAELI DUTRA SILVEIRA, Analista Judiciário**, em 16/01/2025, às 15:23, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **MAIARA SALES DO CA-SAL, Analista Judiciário**, em 16/01/2025, às 15:27, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tre-ro.jus.br/servicos-judiciais/verificacao> informando o código verificador **1313477** e o código CRC **47683010**.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos